



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Habitação Resiliente em Áreas de Alagamento – MORAR ADAPTADO, estabelece diretrizes para produção, adaptação e financiamento de unidades habitacionais resilientes a eventos hidrológicos, com prioridade para a Região Amazônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Habitação Resiliente em Áreas de Alagamento – MORAR ADAPTADO, com a finalidade de promover soluções habitacionais seguras, adaptadas e sustentáveis para populações expostas a eventos hidrológicos recorrentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Habitação resiliente: unidade habitacional projetada para resistir, adaptar-se e recuperar-se de eventos hidrológicos, sem perda significativa de funcionalidade;

II – Área de alagamento recorrente: território sujeito a inundações periódicas, permanentes ou sazonais;

III – Soluções adaptadas: modelos construtivos compatíveis com as condições ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

IV – Infraestrutura resiliente associada: conjunto de serviços e estruturas complementares necessários à habitabilidade segura.

Art. 3º A Política observará:



- I – adaptação às mudanças climáticas;
- II – proteção da vida e do patrimônio;
- III – adequação às realidades territoriais;
- IV – eficiência econômica;
- V – sustentabilidade ambiental;
- VI – respeito às características culturais locais.

Art. 4º Constituem diretrizes:

- I – priorização de áreas de maior risco;
- II – adoção de soluções construtivas adaptadas;
- III – integração com políticas de saneamento e mobilidade;
- IV – uso de materiais adequados ao ambiente local;
- V – participação comunitária.

Art. 5º A Política será implementada por meio de:

- I – construção de unidades habitacionais resilientes;
- II – adaptação de moradias existentes;
- III – reassentamento assistido, quando necessário;
- IV – desenvolvimento de tecnologias construtivas adaptadas;
- V – assistência técnica habitacional.

Art. 6º As soluções habitacionais deverão observar:

- I – elevação do nível da edificação em relação ao solo ou nível de cheia;
- II – uso de estruturas elevadas, flutuantes ou adaptáveis;
- III – materiais resistentes à umidade e corrosão;
- IV – sistemas de ventilação e drenagem adequados;
- V – facilidade de manutenção.



Art. 7º As soluções habitacionais implementadas no âmbito desta Lei deverão observar critérios de adaptação às condições hidrológicas locais, assegurando segurança estrutural, funcionalidade e continuidade de uso durante eventos de alagamento.

Art. 8º As unidades habitacionais deverão ser implantadas de forma a mitigar os efeitos de inundações, observando, no mínimo:

I – elevação do piso habitável acima do nível máximo de cheia registrado ou projetado;

II – adoção de margem adicional de segurança compatível com o histórico local de variação hidrológica;

III – utilização de soluções construtivas adequadas, tais como:

a) estruturas elevadas sobre pilares ou estacas;

b) plataformas suspensas;

c) sistemas flutuantes, quando tecnicamente recomendados;

IV – vedação à implantação de unidades em cota inferior ao nível de risco identificado, salvo quando adotadas soluções técnicas que garantam segurança equivalente.

Art. 9º As edificações deverão observar padrões mínimos de desempenho estrutural e durabilidade, incluindo:

I – utilização de materiais compatíveis com ambientes de elevada umidade e exposição hídrica;

II – resistência a ciclos de inundação e secagem;

III – vedação ao uso de materiais suscetíveis a degradação acelerada em contato com água;

IV – previsão de vida útil mínima compatível com padrões habitacionais públicos, conforme regulamentação.



Art. 10 As unidades habitacionais deverão garantir condições adequadas de habitabilidade, incluindo:

- I – acesso seguro durante períodos de cheia ou isolamento;
- II – rotas de evacuação e circulação elevadas ou protegidas;
- III – proteção contra contaminação por águas poluídas;
- IV – ventilação adequada e controle de umidade;
- V – condições mínimas de salubridade.

Art. 11 As soluções habitacionais deverão, sempre que possível, ser integradas a sistemas de infraestrutura resiliente, compreendendo:

- I – abastecimento de água potável, com soluções adaptadas ao regime hidrológico;
- II – sistemas de esgotamento sanitário compatíveis com áreas alagáveis;
- III – acesso à energia elétrica, com alternativas descentralizadas quando necessário;
- IV – sistemas de drenagem ou adaptação hídrica local.

Art. 12 As unidades deverão ser projetadas considerando:

- I – facilidade de manutenção preventiva e corretiva;
- II – adaptabilidade a variações sazonais do nível da água;
- III – possibilidade de ampliação ou ajuste estrutural, quando necessário.

Art. 13 Terão prioridade na implementação da Política:

- I – comunidades situadas na Região Amazônica;
- II – áreas ribeirinhas e sujeitas a alagamentos sazonais;



III – territórios com histórico de perdas recorrentes por eventos hidrológicos;

IV – localidades com isolamento associado a variações do regime hídrico.

Art. 14 Constituem metas da Política:

I – identificação e cadastramento de áreas de risco em até 2 (dois) anos;

II – atendimento progressivo das famílias residentes em áreas classificadas como de alto risco;

III – redução gradual da exposição habitacional a eventos hidrológicos extremos.

§1º As metas poderão ser detalhadas em regulamento, com definição de indicadores mensuráveis.

Art. 15 Fica instituído sistema de monitoramento da Política, com as seguintes finalidades:

I – acompanhamento da execução das ações;

II – avaliação da efetividade das soluções habitacionais;

III – consolidação de dados sobre áreas atendidas e população beneficiada.

Art. 16 A inobservância injustificada das diretrizes e metas previstas nesta Lei poderá ensejar a adoção de medidas de reprogramação administrativa e apuração pelos órgãos competentes.

Art. 17 A Política será financiada por:

I – dotações orçamentárias dos entes federativos;

II – recursos de programas habitacionais;

III – transferências voluntárias;

IV – parcerias institucionais.



Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intensificação dos eventos hidrológicos extremos no Brasil, associada às mudanças climáticas e à ocupação histórica de áreas ambientalmente vulneráveis, tem ampliado de forma significativa a exposição de milhões de brasileiros a situações recorrentes de alagamento, inundação e isolamento. Esse fenômeno apresenta especial gravidade na Região Amazônica e em territórios ribeirinhos, onde a dinâmica natural dos rios, marcada por ciclos sazonais de cheia e vazante, impõe condicionantes específicos à ocupação humana e à infraestrutura habitacional.

Apesar dessa realidade amplamente conhecida, as políticas habitacionais vigentes ainda operam predominantemente sob modelos construtivos padronizados, concebidos para contextos urbanos convencionais e, portanto, inadequados para áreas sujeitas à variação hídrica. A consequência direta dessa inadequação é a recorrência de perdas materiais, deslocamentos forçados e exposição contínua das famílias a riscos sanitários e estruturais, o que evidencia uma lacuna relevante na política pública de habitação no país.

A presente proposta parte de um diagnóstico claro, não se trata apenas de prover moradia, mas de garantir moradia adequada às condições ambientais em que a população efetivamente vive. Nesse sentido, o projeto estrutura uma política nacional orientada pela adaptação, com base em parâmetros normativos que asseguram a compatibilidade entre a solução habitacional e o regime hidrológico local.

Os dispositivos normativos estabelecidos, especialmente no que se refere à elevação das edificações, à utilização de sistemas construtivos



apropriados e à adoção de materiais compatíveis com ambientes de alta umidade, refletem práticas já consolidadas em experiências nacionais e internacionais de adaptação habitacional. Ao transformar essas práticas em diretrizes legais, o projeto confere segurança jurídica e padronização mínima, sem inviabilizar a flexibilidade necessária à adaptação local.

A organização do texto legal em seções específicas, abrangendo critérios de implantação, desempenho estrutural, habitabilidade, infraestrutura associada e manutenção, garante coerência normativa e facilita a futura regulamentação técnica, evitando tanto a excessiva abstração quanto o detalhamento impróprio para o nível legal. Trata-se de uma construção normativa que delimita obrigações essenciais e remete aspectos operacionais à regulamentação infralegal, em conformidade com a boa técnica legislativa.

Outro ponto central da proposta é a integração entre a solução habitacional e a infraestrutura resiliente. A previsão de sistemas adaptados de abastecimento de água, saneamento e energia reconhece que a efetividade da política habitacional depende da articulação com outros serviços essenciais, especialmente em áreas isoladas ou de difícil acesso.

A definição de prioridades territoriais, com destaque para a Região Amazônica e comunidades ribeirinhas, alinha a proposta ao princípio da equidade federativa, reconhecendo desigualdades históricas e a necessidade de políticas diferenciadas. Ao mesmo tempo, a instituição de mecanismos de monitoramento e metas progressivas permite avaliar a efetividade da política e orientar sua expansão de forma estruturada.

Do ponto de vista econômico, a proposta apresenta elevada eficiência alocativa. O investimento em habitação adaptada reduz significativamente os custos recorrentes associados a desastres, reconstruções e ações emergenciais. Do ponto de vista social, os benefícios são diretos e mensuráveis, traduzindo-se na proteção da vida, na preservação do patrimônio e na estabilidade das comunidades.



Em síntese, o projeto promove uma mudança de paradigma na política habitacional brasileira, ao deslocar o foco da simples provisão de unidades para a construção de soluções efetivamente adequadas ao território. Ao alinhar parâmetros técnicos, diretrizes normativas e instrumentos de implementação, a proposta estabelece bases consistentes para uma política pública mais eficiente, resiliente e socialmente justa.

Diante da crescente incidência de eventos extremos e da vulnerabilidade de amplos segmentos da população, a aprovação do presente Projeto de Lei se apresenta como medida necessária e estratégica para a consolidação de um modelo habitacional compatível com os desafios contemporâneos do país.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

